



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 100/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0024161/2022-84

Parecer nº 100/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Felisberto Brant de Carvalho Filho e outras / Fazenda Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas
CNPJ/CPF	039.830.998-15
Município	Buritizeiro/MG
PA COPAM	23541/2005/003/2017
Código - Atividade - Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura 4 G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura 4
SUPRAM / Nº Parecer	SUPRAM NORTE DE MINAS / Parecer nº 109/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 001/2022 – data: 26/jan/2022
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Apresentar cópia do protocolo para a SUPRAM NM. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto as compensações ambientais na vigência da licença.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0024161/2022-84
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (SET/2021)[1]	R\$ 27.935.078,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2021/2022 até DEZ/2022	1,0940151
VR do empreendimento (DEZ/2022)	R\$ 30.561.397,15

Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2022)	R\$ 149.750,85

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Supram, página 15, não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

"Após fazer um compilado do número de espécies obtidas através de dados secundários com as espécies verificadas in loco, os autores identificaram a presença de 23 espécies de mamíferos, sendo 10 carnívoros, 04 roedores, 02 artiodáctilo, 01 perissodáctilo, 01 primata, 02 pilosas, 02 cingulados e 01 lagomorfo. Deste total, 05 figuram na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção do Estado de Minas Gerais (COPAM 2010), são elas: Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) Onça-parda (*Puma concolor*) Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) Cateto (*Pecari tajacu*) e Anta (*Tapirus terrestris*)."

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

O EIA, página 344, registra o seguinte: “*Para o meio biótico, os principais impactos ambientais normalmente identificados são: a supressão de vegetação, a perda de biodiversidade, o agravamento da situação de fragmentação de habitats e da introdução de espécies invasoras, [...]*”.

Ainda que o empreendimento tenha substituído o plantio de café por outras culturas anuais, conforme relatado em reunião em 22/11/2021 (ver Parecer Supram Norte de Minas, p. 6), o empreendimento realizou esse cultivo, o que inclusive pode ser constatado no EIA, páginas 80 a 87. Dentre a infraestrutura do empreendimento, consta inclusive um galpão com secadores de café (Parecer Supram Norte de Minas, p. 6).

Uma das consequências da conversão da floresta em paisagem fragmentada é a entrada de espécies exóticas no interior dos remanescentes florestais. *Coffea arabica* L. (Rubiaceae), o cafeeiro, é uma espécie arbustiva nativa das florestas africanas e historicamente introduzida no Brasil para fins comerciais.^[2]

O ambiente preferencial de invasão do cafeeiro é o sub-bosque de formações florestais, gerando os seguintes impactos ecológicos: alteração da sucessão ecológica, alteração da regeneração natural e competição com espécies nativas.^[3]

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas

criadas pelo barramento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[4] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

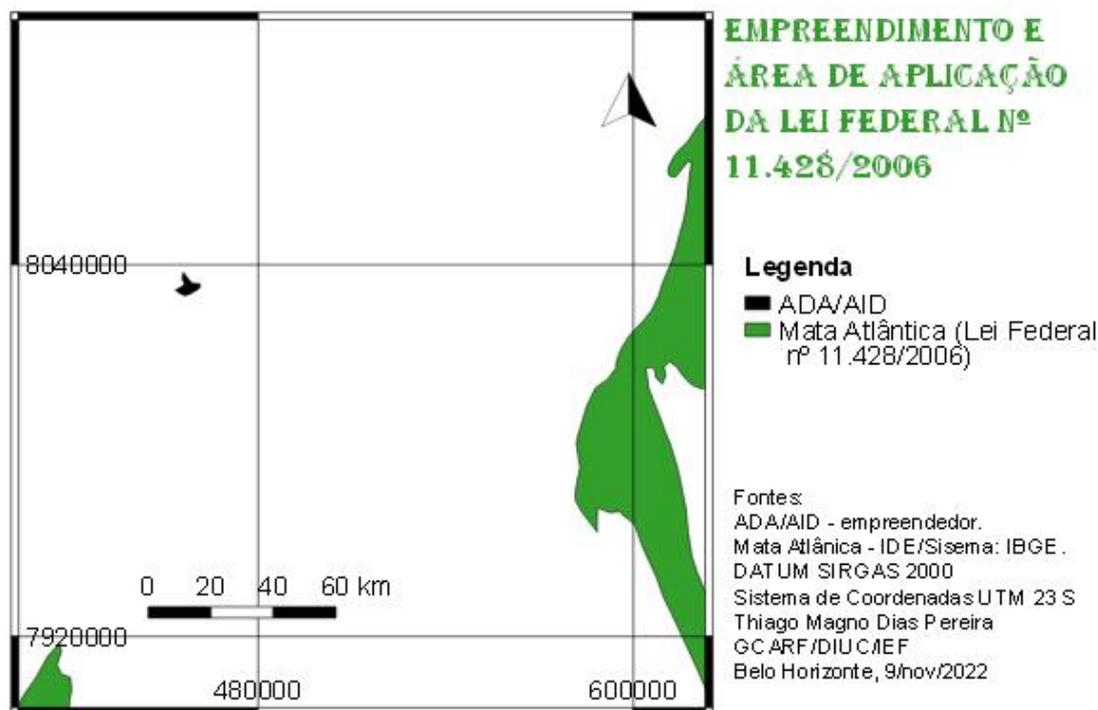
Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador. Inclusive, o Parecer Supram Norte de Minas, p. 14, registra espécie exótica existente na área que se beneficia de corpos d’água lânticos.

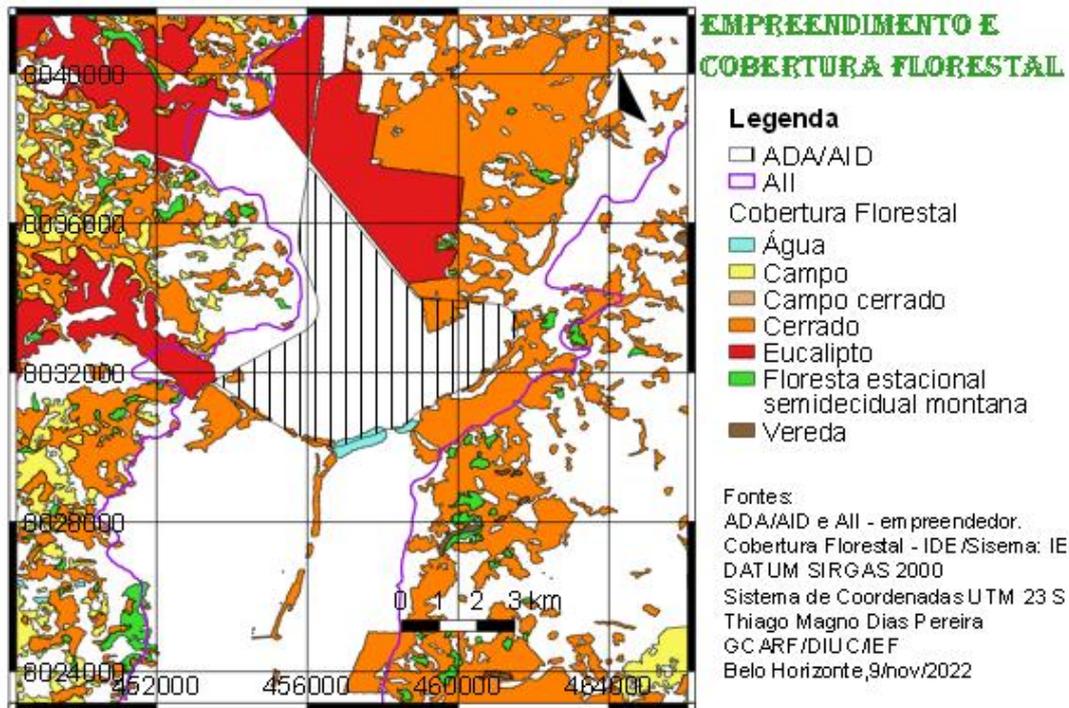
“Neste estudo foi capturada uma espécie exótica à bacia do rio São Francisco, tratase da tilápia *Oreochromis niloticus*, espécie originária do continente africano e que, conforme informado, há décadas foi introduzida em várias bacias brasileiras.”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento não está localizado dentro do polígono da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).





Assim, a própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Dentre os impactos elencados no EIA, encontra-se a “redução da biodiversidade / afugentamento de animais”.

“Os impactos mais importantes sobre a flora e a fauna terrestre são aqueles que provocam a redução da biodiversidade, principalmente na abertura de aceiros e movimentação dentro e próximo do perímetro da fazenda, atropelamento e morte de animais em vias de trânsito de carros, caminhões e máquinas e própria retirada da cobertura vegetal nativa para utilização da área para cultura. [...]” (EIA, p. 344).

O Parecer Supram Norte de Minas, página 25, demonstra que o empreendimento tem um histórico de impactos relativos a este item, vejamos:

“Durante a vistoria realizada em 11/03/2019, foram verificadas irregularidades no empreendimento, as quais foram verificadas intervenções em vegetação nativa para retirada de cascalho em dois pontos de coordenadas X 460416.26 m E / Y 8033559.90 m S; e coordenadas 461233.84 m E / 8033528.21 m S, somado ao uma intervenção na APP de barramento utilizada para retirada de material terroso para fins de manutenção do barramento localizado nas coordenadas 457572 m E / 8031002 m E com área de 0,8 ha. Assim foi feita a autuação do empreendimento por meio do auto de infração número 180.856/2019 e foi determinada a recuperação destas áreas por meio do PRAD/PTRF apresentado no item 7.2 deste parecer.

Ainda na vistoria, verificou-se que as matrículas referentes a Fazenda Buriti Queimado e Canoas havia muitas voçorocas em estágio avançado cujos sedimentos foram carregados para as veredas existentes, causando assim grande impacto nesses recursos hídricos. Em função disto foi lavrado o auto de infração 180.854/2019 por causar impacto em recursos hídricos.

Tendo em vista a ampliação sem licença de 220 ha para a atividade de culturas anuais/perenes descrita no histórico do empreendimento, item 2.1 deste parecer, foi lavrado o auto de infração número 180.854/2019.

Posteriormente, durante a análise do processo foi verificado por meio de imagens de satélite atuais que o empreendimento realizou supressão de remanescente de vegetação nativa em área de 128,41 ha sem licença. Em função disto for lavrado o auto de infração número 181.000/2021 contendo penalidades para as irregularidades supressão de

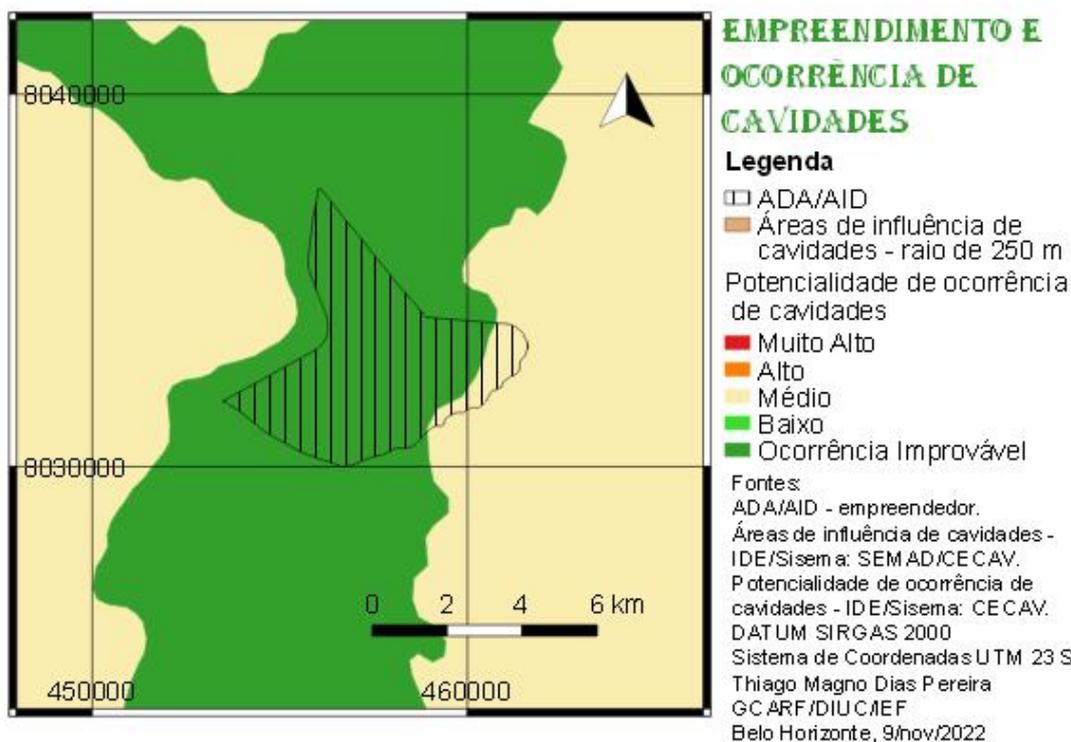
vegetação nativa sem licença e retirada de material lenhoso, conforme registrado no auto de fiscalização 102/2021. Assim, conforme determinado no auto de infração, ficam suspensas todas as atividades na área suprimida até recuperação ou regularização. A referida área onde foi aplicada a suspensão está identificada na figura abaixo.”

Outro impacto citado no EIA é o “risco de incêndio” (p. 345).

Destaca-se que, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de cavidades”, não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.



O Parecer Supram Norte de Minas acrescenta as seguintes informações:

“O empreendimento caracteriza-se por possuir solos espessos, associados aos depósitos cenozoicos. A geomorfologia apresenta formas de relevo em sua maioria pediplano, com exceção de um pequeno fragmento na porção NE da área, onde encontramos o relevo de topo convexo, sem qualquer indício de afloramento rochoso exposto que possa vir a configurar potencial para ocorrência de feições espeleológicas.

De acordo com os estudos e com o mapa de potencial espeleológico elaborado, a ADA mais entorno de 250 m do empreendimento estão localizadas em área de baixo potencial e de ocorrência improvável de cavidades.

[...].

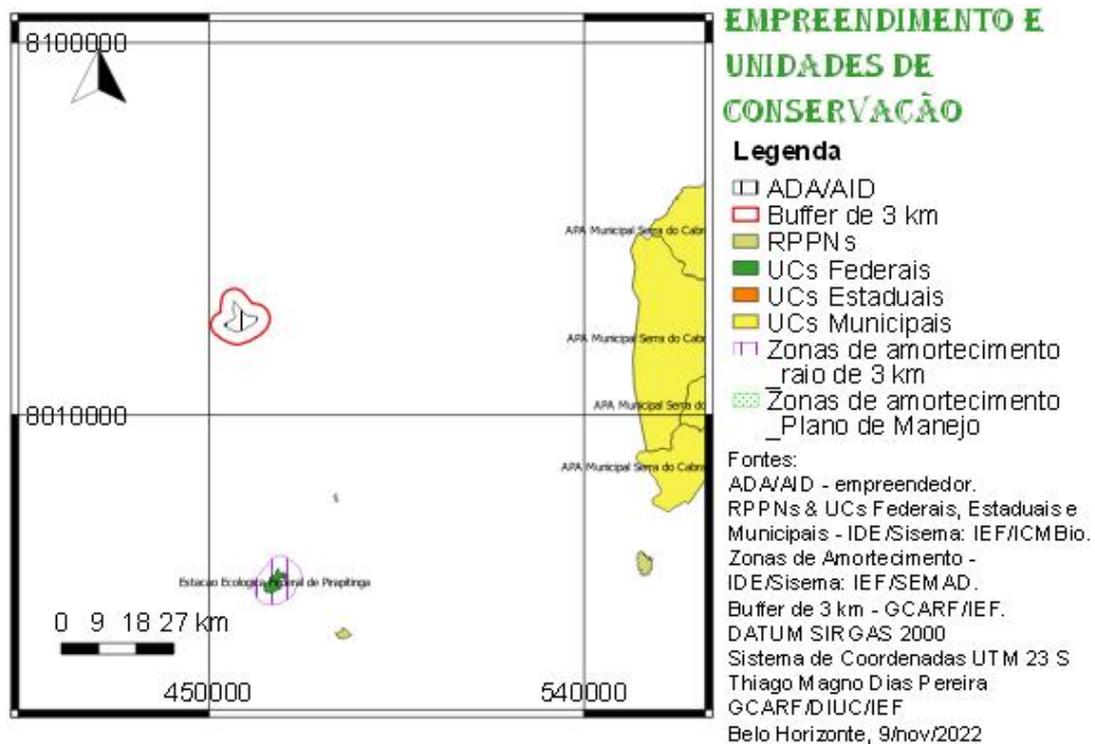
Conforme o potencial espeleológico apresentado nos estudos, à trilha percorrida de 94,80 km no caminhamento foi suficiente para recobrir grande parte da área da ADA e seu entorno de 250 metros.

[...].

De acordo com o Auto de Fiscalização ° 58363/2019, a equipe técnica da SUPRAM NM não observou áreas com afloramentos expressivos, feições cársticas ou qualquer indícios para ocorrência de cavidades.”

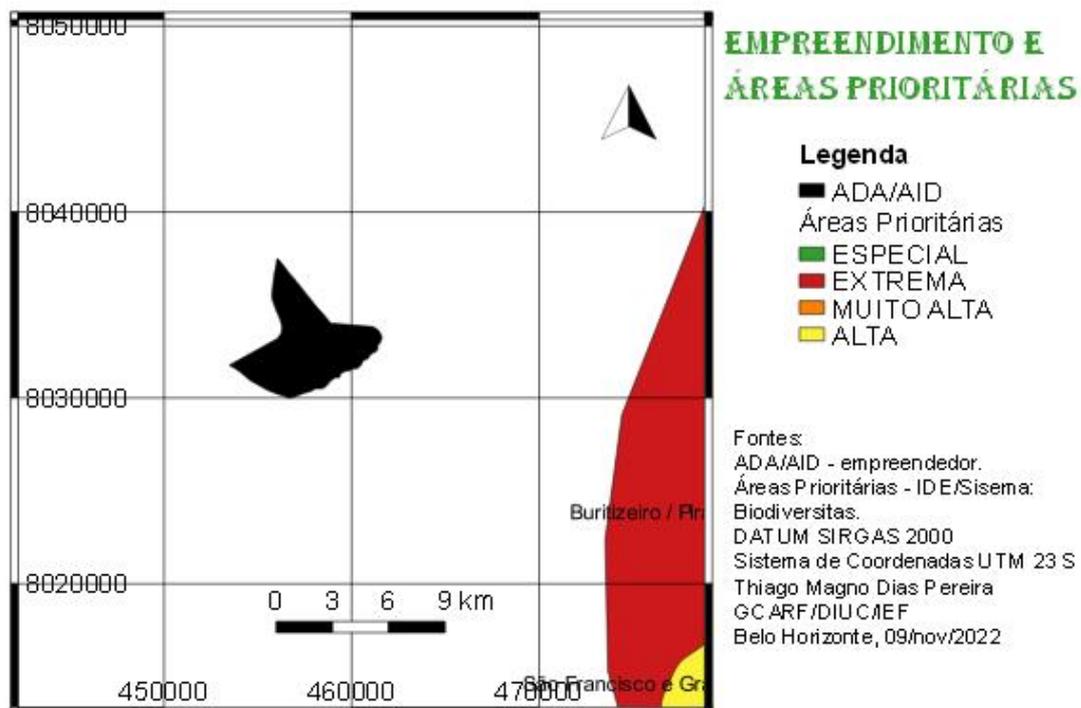
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não se encontra em área prioritária conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Norte de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“6.3. Emissões atmosféricas

As emanações atmosféricas do empreendimento estão associadas as máquinas e equipamentos movidos por motores de combustão interna, [...].

Outra fonte de emanações são as poeiras produzidas durante o trânsito de veículos nos períodos mais secos do ano. [...].”

Mesmo que tenham sido previstas medidas mitigadoras, os efeitos residuais deverão ser compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O EIA, página 341, registra o impacto “compactação e impermeabilização por veículos e máquinas”.

“Uma das conseqüências negativas da compactação do solo é a impermeabilização do mesmo, que se resume na perda de capacidade de reter a água da chuva. Portanto, essa água se encontrará em maior quantidade na superfície e irá escoar com maior velocidade, carreando partículas de solo para os rios. Além disso, a parcela de água presente no solo será menor dificultando o desenvolvimento dos espécimes de vegetais e a atividade microbiana.”

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água, o que implica em maior perda de solo. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito (poço tubular profundo e captação de água via barramento, conforme Parecer Supram, páginas 11 e 12).

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

“A principal demanda hídrica do empreendimento consiste no atendimento a irrigação de cultuas anuais (milho, soja, feijão, etc.) e café, em 6 pivôs totalizando área de 672,60 ha. Esta demanda é suprida por meio da captação realizada no barramento com regularização de vazão existente no empreendimento. Este, apresenta volume 306 mil m³ e espelho d'água de 22,66 ha, com regularização de vazão. A vazão requerida é de 0,3667 m³/s” (Parecer Supram Norte de Minas, p. 11).

Interferência em paisagens notáveis

Conforme apresentado no DOC 47275520 do Processo SEI N° 2100.01.0024161/2022-84, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Além disso, no Parecer Supram não identificamos registros de impactos em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no EIA, página 335, o empreendimento implica na geração de emissões atmosféricas provenientes do trânsito de máquinas e equipamentos (tratores, caminhões, etc). Trata-se dos gases emitidos pelo escapamento dos veículos automotores, os quais incluem GEEs (gases do efeito estufa), com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 341, registra o impacto “erosão devido à exposição do solo às intempéries”, o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram Norte de Minas registra o seguinte impacto:

“6.4. Ruídos e Vibrações

A geração de ruídos gerados no empreendimento está associada principalmente a operação de máquinas e implementos. [...]”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

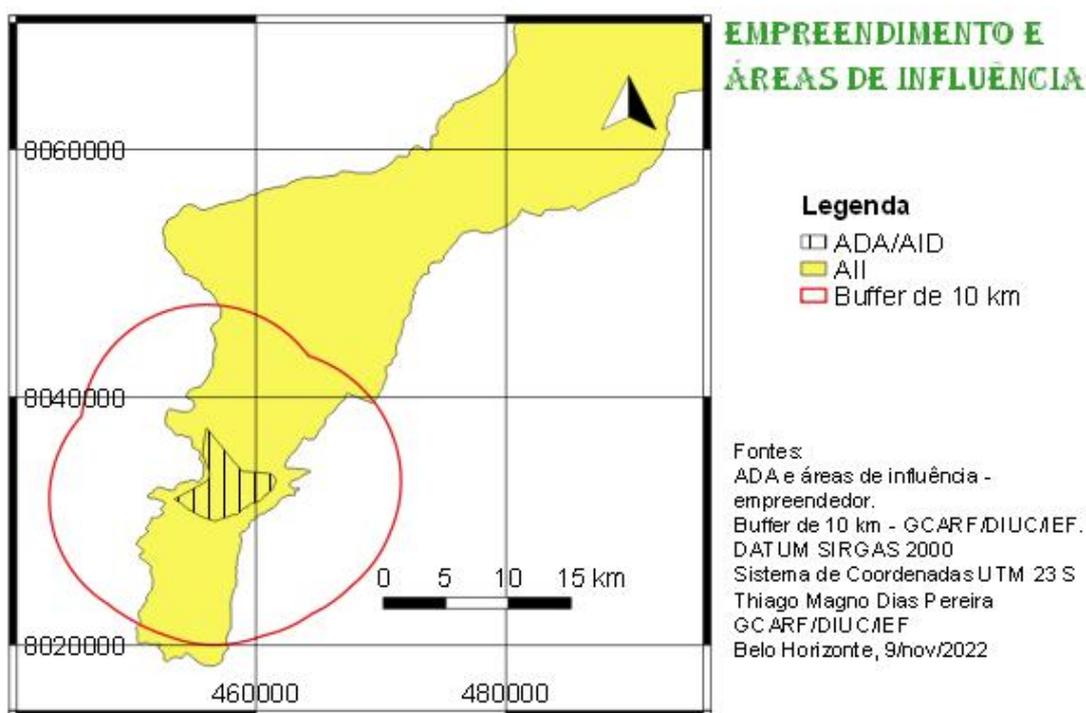
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e áreas de influência, os quais constam do Processo SEI Nº 2100.01.0024161/2022-84. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte considerável dos limites da AII estão a mais de 10 km dos limites da ADA do empreendimento. Considerando que a responsabilidade pela correta informação dos polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Norte de Minas, página 24, registra a seguinte situação para a Reserva Legal do empreendimento:

Conforme consta nos registros da averbação primitiva a área de reserva legal proporcional aos 20% foi averbada em função de um área total de 2.548,73 ha. Sendo cadastrado como Reserva Legal 518,00 ha. Entretanto, em função de desmembramento e venda de parte do imóvel a terceiro o empreendimento possui atualmente uma área remanescente de 2.150,5877 ha. Para regularização da reserva legal da área da venda foi vendido também parte da área da Gleba 03 averbada na fazenda Buriti Queimado em compensação ao terceiro. Dessa forma, a configuração atual das áreas de Reserva Legal do empreendimento encontram-se da seguinte forma:

Tabela 05. Descrição das matrículas com compensação de reserva legal do empreendimento.

Área total: 2.150,5877			
Reserva Legal 20% = 430,1175 ha			
Identificação	Matrícula	Área (ha)	Fazenda
Gleba 4	25.379	375,0000	Fazenda Buriti Queimado ou Canoas
Gleba 3	25.360	49,9712	Fazenda Buriti Queimado ou Canoas
Formoso		6,4011	Fazenda Formoso
Total		431,3723	

Com base nestes dados, o percentual de reserva legal do empreendimento é de 20,06%. Constatase que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

Além disso, considerando a condicionante 13 imposta pela SUPRAM Norte de Minas, não é possível atestarmos o bom estado de conservação ambiental de toda Reserva Legal.

“Apresentar relatórios técnicos, com análise crítica e registro fotográfico, com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma de execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) referente as áreas de Reserva Legal na Fazenda Buriti Queimado e Canoas e na Fazenda Rio Formoso, conforme cronograma durante todo o período da licença de operação.”

2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Felisberto Brant de carvalho Filho e outras / Fazenda		23541/2005/003/2017		
Rio Formoso e Buriti Queimado ou Canoas				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4900%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	30.561.397,15	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	149.750,85	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (SET/2021) [5]	R\$ 27.935.078,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2021/2022 até DEZ/2022	1,0940151
VR do empreendimento (DEZ/2022)	R\$ 30.561.397,15
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2022)	R\$ 149.750,85

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2022)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 89.850,52
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 44.925,25
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 7.487,54
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 7.487,54
Total – 100 %	R\$ 149.750,85

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0024161/2022-84 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 23541/2005/003/2017 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 109/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021 (47275519), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (47275520). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, conforme orientação contida no site do IEF.

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme se verifica no item 2.2 do parecer: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Mariana Yankous

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.342.848-7

[1] Ainda que a data de preenchimento da lauda do VR seja de DEZ/22, pelo menos no item 1 verificou-se que foram considerados dados de SET/21 sem atualização monetária. Por exemplo, o valor da terra nua da Fazenda Rio Formoso Gleba I. Assim, este parecer considera a atualização monetária.

[2] ARAÚJO, M. A. de. A presença de *Coffea arabica* L. (Rubiaceae) em fragmento florestal: aspectos da história de vida e sua interação com a comunidade vegetal. Tese de Doutorado, UFSCAR: 2015. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/1846>. Acesso em 28 jan. 2022.

[3] Disponível em <https://arquiflora.rio/plantas/coffea-arabica-invasora/>. Acesso em 28 jan 2022.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[5] Ainda que a data de preenchimento da lauda do VR seja de DEZ/22, pelo menos no item 1 verificou-se que foram considerados dados de SET/21 sem atualização monetária. Por exemplo, o valor da terra nua da Fazenda Rio Formoso Gleba I. Assim, este parecer considera a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 10/02/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 10/02/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 13/02/2023, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58278116** e o código CRC **36626046**.